



PROCESSO Nº 0030071-52.2018.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM – 1ª VARA CRIMINAL  
APELANTE (S): DYEGO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AERT. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. Verifica-se pela certidão acostada aos autos, à fl. 59, bem como em pesquisa no Sistema Libra, a existência de certidão de trânsito, sob o nº de documento 20170485767766, que certifica o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, referente a um crime de roubo qualificado – Processo nº 0004886-80.2016.8.14.0401, na data de 13 de novembro de 2017. Assim, observa-se que o apelante, na data de 29/12/2018, veio a cometer o crime de porte ilegal de arma de fogo, no qual gerou os presentes autos, ou seja, entre o trânsito em julgado e o cometimento do novo crime não se ultrapassou o período de cinco anos, conforme o definido no inciso I do art. 64 do CPB. Desta forma, constata-se que a sentença condenatória do apelante encontra-se em execução anterior ao cometimento do crime em tela ocorrido em 29/12/2018. Assim, reconhecendo a configuração da reincidência, correto o reconhecimento da respectiva agravante no computo da pena, bem operada pelo magistrado sentenciante. 2. PLEITO DE MUDANÇA DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. Em virtude reincidência operada, conforme preceitua o art. 33, § 2º, ‘b’ do CPB, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto. Da mesma forma, não preenchendo os requisitos do art. 44 do CPB, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 3. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. No que tange a isenção das custas, observo que foram fixadas na sentença condenatória em obediência ao art. 804 do CPPB, não merecendo guarida o pedido de isenção se não há comprovação da hipossuficiência do réu. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora, julgado na Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal de 2021.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Dyego Monteiro da Silva, através da Defensoria Pública (fls. 76/78), demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 66/67, que julgou procedente



a denúncia para condena-lo como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/2006 (porte ilegal de arma de fogo) a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Narra a Denúncia que no dia 29/12/2018, por volta das 7h, policiais realizavam patrulhamento quando avistaram na via pública o denunciado e um outro homem em atitude suspeita, razão pela qual abordaram os dois indivíduos; realizada a revista pessoal, foi encontrado um revólver calibre 38 na cintura do acusado.

A Denúncia foi recebida em 21/01/2019 (fls. 06/07).

Transcorrendo regularmente a tramitação processual, foi realizada a audiência de instrução, gravada em mídia audiovisual, à fl. 47.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de Defensor interpôs apelação às fls. 76/78, requerendo a exclusão da agravante da reincidência; a modificação do regime inicial do semiaberto para o aberto; a substituição da pena carcerária por pena restritiva de direitos e a isenção do pagamento de custas processuais.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões às fls. 82/83 e analisando o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pelo improvimento do apelo

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, às fls. 86/89, que se pronunciou pelo improvimento do recurso da defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

#### VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Inconformado com a decisão a quo o apelante interpôs apelação penal requerendo o afastamento da agravante de reincidência na 2ª fase da dosimetria da pena, alegando que as certidões de antecedentes juntadas não podem ser consideradas documentos hábeis para comprovar a reincidência, pois não atestam com clareza, a existência de sentença penal condenatória anterior. Não tem razão o recorrente.

Conforme preceitua o art. 63 do CPB: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no Estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Neste diapasão, constata-se pela certidão acostada aos autos, à fl. 59, bem como em pesquisa no Sistema Libra, a existência certidão de trânsito, sob o nº de documento 20170485767766, na qual faço juntada nos autos, que certifica o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, referente a um crime de roubo qualificado – Processo nº 0004886-80.2016.8.14.0401, na data de 13 de novembro de 2017.

Assim, observa-se que o apelante, na data de 29/12/2018, veio a cometer o crime de porte ilegal de arma de fogo, no qual gerou os presentes autos, ou seja, entre o trânsito em julgado e o cometimento do novo crime não se ultrapassou o período de cinco anos, conforme o definido no inciso I do art. 64 do CPB.

Destá forma, constata-se que a sentença condenatória do apelante encontra-se em execução anterior ao cometimento do crime em tela ocorrido em 29/12/2018.

Assim, reconhecendo a configuração da reincidência, correto o reconhecimento



da respectiva agravante no computo da pena, bem operada pelo magistrado sentenciante.  
Em virtude reincidência operada, conforme preceitua o art. 33, § 2º, 'b' do CPB, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto.  
Da mesma forma, não preenchendo os requisitos do art. 44 do CPB, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.  
No que tange a isenção das custas, observo que foram fixadas na sentença condenatória em obediência ao art. 804 do CPPB, não merecendo guarida o pedido de isenção se não há comprovação da hipossuficiência do réu.  
Encontra-se prequestionada a matéria em caso de interposição pela defesa de eventuais recursos de impugnação extraordinária.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Dyego Monteiro da Silva e lhe nego provimento, acompanhando parecer ministerial, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA),

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora